

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 237/2003 da Comissão, de 7 de Fevereiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
*	Regulamento (CE) n.º 238/2003 da Comissão, de 7 de Fevereiro de 2003, que estabelece os direitos aplicáveis, de 1 de Janeiro de 2003 a 31 de Dezembro de 2003, à importação na Comunidade de determinadas mercadorias originárias da Hungria abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho	3
	Regulamento (CE) n.º 239/2003 da Comissão, de 7 de Fevereiro de 2003, que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros	23
	Regulamento (CE) n.º 240/2003 da Comissão, de 7 de Fevereiro de 2003, relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos B com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1895/2002	24
	Regulamento (CE) n.º 241/2003 da Comissão, de 7 de Fevereiro de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1896/2002	25
	Regulamento (CE) n.º 242/2003 da Comissão, de 7 de Fevereiro de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1897/2002	26
	Regulamento (CE) n.º 243/2003 da Comissão, de 7 de Fevereiro de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos B com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1898/2002	27
*	Regulamento (CE) n.º 244/2003 da Comissão, de 7 de Fevereiro de 2003, que altera pela décima primeira vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001	28

- * Directiva 2002/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, que estabelece normas de qualidade e segurança em relação à colheita, análise, processamento, armazenamento e distribuição de sangue humano e de componentes sanguíneos e que altera a Directiva 2001/83/CE 30
-

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2003/84/CE:

- * Decisão da Comissão, de 7 de Fevereiro de 2003, que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de certas chapas e bandas eléctricas de grãos orientados (produtos laminados planos), de largura não superior a 500 mm, originárias da Polónia e da Rússia 41
-

Rectificações

- * Rectificação à Directiva 2002/40/CE da Comissão, de 8 de Maio de 2002, relativa à aplicação da Directiva 92/75/CEE do Conselho no que respeita à etiquetagem energética dos fornos eléctricos para uso doméstico (JO L 128 de 15.5.2002) 43

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 237/2003 DA COMISSÃO
de 7 de Fevereiro de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Fevereiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	75,1
	204	47,3
	212	123,3
	628	109,3
	999	88,8
0707 00 05	052	112,3
	204	122,9
	220	255,9
	999	163,7
0709 10 00	220	135,1
	999	135,1
0709 90 70	052	121,7
	204	185,6
	999	153,7
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	49,8
	204	43,7
	212	45,7
	220	38,8
	624	75,9
	999	50,8
0805 20 10	204	71,9
	999	71,9
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	63,2
	204	58,3
	220	66,9
	464	140,4
	600	63,6
	624	80,5
	999	78,8
0805 50 10	052	43,8
	220	69,4
	600	74,9
	999	62,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	400	95,1
	404	103,3
	720	111,3
	999	103,2
0808 20 50	388	86,3
	400	118,6
	512	111,1
	528	76,2
	720	40,2
	999	86,5

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 238/2003 DA COMISSÃO
de 7 de Fevereiro de 2003

que estabelece os direitos aplicáveis, de 1 de Janeiro de 2003 a 31 de Dezembro de 2003, à importação na Comunidade de determinadas mercadorias originárias da Hungria abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 4 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Protocolo n.º 3 do Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, aprovado pela Decisão 93/742/Euratom, CECA, CE do Conselho e da Comissão ⁽³⁾, estabelece o regime das trocas comerciais aplicável aos produtos agrícolas transformados nele enumerados.
- (2) O referido protocolo foi alterado pela Decisão n.º 2/2002 do Conselho de Associação CE-Hungria, de 16 de Abril de 2002, relativa à melhoria do regime das trocas comerciais aplicável aos produtos agrícolas transformados, previsto no Protocolo n.º 3 do Acordo europeu ⁽⁴⁾, na qual se prevê a redução dos direitos

aplicáveis à importação de determinadas mercadorias originárias da Hungria, que produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

- (3) Por conseguinte, os direitos reduzidos aplicáveis de 1 de Janeiro de 2003 a 31 de Dezembro de 2003 devem ser estabelecidos nos termos do Protocolo n.º 3 relativo à importação de determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originárias da Hungria,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos, os elementos agrícolas e os direitos adicionais aplicáveis, de 1 de Janeiro de 2003 a 31 de Dezembro de 2003, à importação de mercadorias originárias da Hungria, abrangidas pelos quadros 2a e 2b do anexo I do Protocolo n.º 3 do Acordo europeu, são estabelecidos nos anexos I, II e III.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.

⁽²⁾ JO L 298 de 25.11.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO L 347 de 31.12.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 172 de 2.7.2002, p. 24.

ANEXO 1

QUADRO a

(Quadro 2a do anexo 1 da Decisão n.º 2/2002)

Direitos aplicáveis à importação na Comunidade de mercadorias originárias da Hungria

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis de 1.1.2003 a 31.12.2003
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
0403 10	– Iogurte:	
	– – Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau:	
	– – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 10 51	– – – – Não superior a 1,5 %	6,6 % + 76 EUR/100 kg
0403 10 53	– – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	6,6 % + 104,3 EUR/100 kg
0403 10 59	– – – – Superior a 27 %	6,6 % + 135 EUR/100 kg
	– – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 10 91	– – – – Não superior a 3 %	6,6 % + 9,9 EUR/100 kg
0403 10 93	– – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %	6,6 % + 13,6 EUR/100 kg
0403 10 99	– – – – Superior a 6 %	6,6 % + 21,2 EUR/100 kg
0403 90	– Outros:	
	– – Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
	– – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 90 71	– – – – Não superior a 1,5 %	6,6 % + 76 EUR/100 kg
0403 90 73	– – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	6,6 % + 104,3 EUR/100 kg
0403 90 79	– – – – Superior a 27 %	6,6 % + 135 EUR/100 kg
	– – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 90 91	– – – – Não superior a 3 %	6,6 % + 9,9 EUR/100 kg
0403 90 93	– – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %	6,6 % + 13,6 EUR/100 kg
0403 90 99	– – – – Superior a 6 %	6,6 % + 21,2 EUR/100 kg
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:	
0405 20	– Pastas de barrar (espalhar):	
0405 20 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 % mas inferior a 60 %	7,2 % + EAR (*)
0405 20 30	– – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 % mas não superior a 75 %	7,2 % + EAR (*)
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:	
0710 40 00	– Milho doce	2,4 % + 7,5 EUR/100 kg net eda

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis de 1.1.2003 a 31.12.2003
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:	
0711 90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:	
	– – Produtos hortícolas	
0711 90 30	– – – Milho doce	2,4 % + 7,5 EUR/100 kg net eda
1702 50 00 1702 90 10	Frutose e maltose quimicamente puras	0 %
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):	
1704 10	– Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar:	
1704 10 11 a 1704 10 19	– – De teor, em peso de sacarose, inferior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose):	1,6 % + 21,6 EUR/100 kg MAX 14,3 %
1704 10 91 a 1704 10 99	– – De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose):	1,6 % + 24,7 EUR/100 kg MAX 14,5 %
1704 90	– Outros:	
1704 90 10	– – Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	0 %
1704 90 30	– – Chocolate branco	1,6 % + 36 EUR/100 kg MAX 15,1 % + 13,2 EUR/100 kg
1704 90 51 a 1704 90 99	– – Outros	1,6 % + EAR (*) MAX 14,9 % + AD S/ZR (**)
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada	7,6 %
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau	6,1 %
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	6,4 %
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau:	
1806 10	– Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	
1806 10 15	– – Não contendo ou contendo menos de 5 %, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose	4 %
1806 10 20	– – De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5 % e inferior a 65 %	4 % + 20,1 EUR/100 kg
1806 10 30	– – De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %	4 % + 25,1 EUR/100 kg
1806 10 90	– – De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %	4 % + 33,5 EUR/100 kg
1806 20	– Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:	
1806 20 10	– – De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %	4 % + EAR (*) MAX 14,9 % + AD S/ZR (**)

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis de 1.1.2003 a 31.12.2003
1806 20 30	-- De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 % e inferior a 31 %	4 % + EAR (*) MAX 14,9 % + AD S/ZR (**)
	-- Outras:	
1806 20 50	--- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 %	4 % + EAR (*) MAX 14,9 % + AD S/ZR (**)
1806 20 70	--- Preparações denominadas «chocolate milk crumb»	4 % + EAR (*)
1806 20 80	--- Cobertura de cacau	4 % + EAR (*) MAX 14,9 % + AD S/ZR (**)
1806 20 95	--- Outras	4 % + EAR (*) MAX 14,9 % + AD S/ZR (**)
	- Outros, em tabletes, barras e paus:	
1806 31 00	-- Recheados	4 % + EAR (*) MAX 14,9 % + AD S/ZR (**)
1806 32	-- Não recheados	4 % + EAR (*) MAX 14,9 % + AD S/ZR (**)
1806 90	- Outros	4 % + EAR (*) MAX 14,9 % + AD S/ZR (**)
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
1901 10 00	- Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	0 % + EAR (*)
1901 20 00	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905	0 % + EAR (*)
1901 90	- Outros:	
	-- Extractos de malte:	
1901 90 11	--- De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 %, em peso	0 % + 14,4 EUR/100 kg
1901 90 19	--- Outros	0 % + 11,7 EUR/100 kg
	-- Outros:	
1901 90 99	--- Outros	0 % + EAR (*)
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:	
	- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:	
1902 11 00	-- Contendo ovos	6,1 % + 19,6 EUR/100 kg
1902 19	-- Outras:	
1902 19 10	--- Não contendo farinha nem sêmola de trigo mole	6,1 % + 19,6 EUR/100 kg
1902 19 90	--- Outras	6,1 % + 16,8 EUR/100 kg
1902 20	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):	
	-- Outras:	
1902 20 91	--- Cozidas	6,6 % + 4,8 EUR/100 kg
1902 20 99	--- Outras	6,6 % + 13,6 EUR/100 kg
1902 30	- Outras massas alimentícias:	
1902 30 10	-- Secas	5,1 % + 19,6 EUR/100 kg
1902 30 90	-- Outras	5,1 % + 7,7 EUR/100 kg

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis de 1.1.2003 a 31.12.2003
1902 40	– Cuscuz:	
1902 40 10	– – Não preparado	6,1 % + 19,6 EUR/100 kg
1902 40 90	– – Outro	5,1 % + 7,7 EUR/100 kg
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	5,1 % + 12 EUR/100 kg
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições:	
1904 10	– Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção:	
1904 10 10	– – À base de milho	0 % + 16 EUR/100 kg
1904 10 30	– – À base de arroz	0 % + 36,8 EUR/100 kg
1904 10 90	– – Outros:	0 % + 26,8 EUR/100 kg
1904 20	– Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos:	
1904 20 10	– – Preparações do tipo <i>Müsli</i> à base de flocos de cereais não torrados	0 % + EAR (*)
	– – Outros:	
1904 20 91	– – – À base de milho	0 % + 16 EUR/100 kg
1904 20 95	– – – À base de arroz	0 % + 36,8 EUR/100 kg
1904 20 99	– – – Outros	0 % + 26,8 EUR/100 kg
1904 30 00	– Bulgur de trigo	0 % + 20,5 EUR/100 kg
1904 90	– Outros:	
1904 90 10	– – Arroz	0 % + 36,8 EUR/100 kg
1904 90 80	– – Outros	0 % + 20,5 EUR/100 kg
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:	
1905 10 00	– Pão denominado « <i>Knäckebröt</i> »	4,6 % + 10,4 EUR/100 kg
1905 20	– Pão de especiarias:	
1905 20 10	– – De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30 %	4,8 % + 14,6 EUR/100 kg
1905 20 30	– – De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	4,8 % + 19,6 EUR/100 kg
1905 20 90	– – De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 %	4,8 % + 25,1 EUR/100 kg
	– Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i> :	
1905 31	– – Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes	
	– – – Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau:	
1905 31 11	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g	4,8 % + EAR (*) MAX 19,3 % + AD S/ZR (**)

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis de 1.1.2003 a 31.12.2003
1905 31 19	---- Outros	4,8 % + EAR (*) MAX 19,3 % + AD S/ZR (**)
	---- Outros:	
1905 31 30	---- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8 %	4,8 % + EAR (*) MAX 19,3 % + AD S/ZR (**)
	---- Outros:	
1905 31 91	----- Bolachas e biscoitos, duplos, recheados	4,8 % + EAR (*) MAX 19,3 % + AD S/ZR (**)
1905 31 99	----- Outros	4,8 % + EAR (*) MAX 19,3 % + AD S/ZR (**)
1905 32	-- Waffles e wafers:	
	--- Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau:	
1905 32 11	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g	4,8 % + EAR (*) MAX 19,3 % + AD S/ZR (**)
1905 32 19	---- Outros	4,8 % + EAR (*) MAX 19,3 % + AD S/ZR (**)
	---- Outros:	
1905 32 91	---- Salgados, mesmo recheados	4,8 % + EAR (*) MAX 16,5 % + AD S/ZR (**)
1905 32 99	---- Outros:	4,8 % + EAR (*) MAX 19,3 % + AD S/ZR (**)
1905 40	- Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados:	4,8 % + EAR (*)
1905 90	- Outros:	
1905 90 10	-- Pão ázimo (<i>mazoth</i>)	3 % + 12,7 EUR/100 kg
1905 90 20	-- Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	3,6 % + 48,4 EUR/100 kg
	-- Outros:	
1905 90 30	--- Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5 %, em peso, sobre a matéria seca	4,8 % + EAR (*)
1905 90 40	--- Waffles e wafers, de teor de água superior a 10 %	4,8 % + EAR (*) MAX 16,5 % + AD S/ZR (**)
1905 90 45	--- Bolachas e biscoitos	4,8 % + EAR (*) MAX 16,5 % + AD S/ZR (**)
1905 90 55	--- Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados	4,8 % + EAR (*) MAX 16,5 % + AD S/ZR (**)
	--- Outros:	
1905 90 60	---- Adicionados de edulcorantes	4,8 % + EAR (*) MAX 19,3 % + AD S/ZR (**)
1905 90 90	---- Outros	4,8 % + EAR (*) MAX 16,5 % + AD S/ZR (**)
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:	
2001 90	- Outros:	
2001 90 30	-- Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	2,4 % + 7,5 EUR/100 kg net eda
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006	
2004 90	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:	
2004 90 10	-- Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	2,4 % + 7,5 EUR/100 kg net eda
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006	
2005 80 00	- Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	2,4 % + 7,5 EUR/100 kg net eda

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis de 1.1.2003 a 31.12.2003
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
2008 99	-- Outras:	
	--- Sem adição de álcool:	
	---- Sem adição de açúcar:	
2008 99 85	----- Milho com exclusão do milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	2,4 % + 7,5 EUR/100 kg net eda
2008 99 91	----- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	2,4 % + 3 EUR/100 kg net eda
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	
	- Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:	
2101 12	-- Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café:	
2101 12 98	--- Outras	7,2 % + EAR (*)
2101 20	- Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:	
2101 20 20	-- Extractos, essências e concentrados	4,8 %
	-- Preparações:	
2101 20 92	--- À base de extractos, de essências ou de concentrados de chá ou de mate	4,8 %
2101 20 98	--- Outros	5,2 % + EAR (*)
2101 30	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	
	-- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:	
2101 30 11	--- Chicória torrada	9,2 %
2101 30 19	--- Outros	1,6 % + 10,1 EUR/100 kg
	-- Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:	
2101 30 91	--- De chicória torrada	11,2 %
2101 30 99	--- Outros	1,6 % + 18,1 EUR/100 kg
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:	
2102 20	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos:	
	-- Leveduras mortas:	
2102 20 11	--- Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	6,6 %
2102 20 19	--- Outras	4 %
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:	
2103 10 00	- Molho de soja	6,1 %
2103 20 00	- <i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate	8,1 %

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis de 1.1.2003 a 31.12.2003
2103 30	– Farinha de mostarda e mostarda preparada:	
2103 30 90	– – Mostarda preparada	5,6 %
2103 90	– Outros:	
2103 90 90	– – Outros	5,6 %
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:	
2104 10	– Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	8,8 %
2104 20 00	– Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	11,2 %
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau:	
2105 00 10	– Não contendo ou contendo, em peso, menos de 3 % de matérias gordas provenientes do leite	6,8 % + 16,1 EUR/100 kg MAX 15,5 % + 7,5 EUR/100 kg
	– De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
2105 00 91	– – Igual ou superior a 3 % mas inferior a 7 %	6,4 % + 30,8 EUR/100 kg MAX 14,4 % + 5,6 EUR/100 kg
2105 00 99	– – Igual ou superior a 7 %	6,3 % + 43,2 EUR/100 kg MAX 14,2 % + 5,5 EUR/100 kg
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
2106 10	– Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:	
2106 10 20	– – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	10,2 %
2106 10 80	– – Outros	7,2 % + EAR (*)
2106 90	– Outras:	
2106 90 10 (1)	– – Preparações denominadas <i>fondues</i>	28 EUR/100 kg
	– – Outras:	
2106 90 92	– – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	10,2 %
2106 90 98	– – – Outros	7,2 % + EAR (*)
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:	
2202 10 00	– Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	4,8 %
2202 90	– Outras:	
2202 90 10	– – Não contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404:	4,8 %
	– – Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404:	
2202 90 91	– – – Inferior a 0,2 %	5,1 % + 10,9 EUR/100 kg
2202 90 95	– – – Igual ou superior a 0,2 % e inferior a 2 %	4,4 % + 9,6 EUR/100 kg
2202 90 99	– – – Igual ou superior a 2 %	4,4 % + 16,9 EUR/100 kg
2203 00	Cervejas de malte	4,8 %

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis de 1.1.2003 a 31.12.2003
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:	
2205 10	– Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:	
2205 10 10	– – De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	8,7 EUR/hl
2205 10 90	– – De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	0,7 EUR/% vol/hl + 5,1 EUR/hl
2205 90	– Outros:	
2205 90 10	– – De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	7,2 EUR/hl
2205 90 90	– – De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	0,7 EUR/% vol/hl
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:	
3302 10	– Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas – – Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas: – – – Preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida: – – – – Outros:	
3302 10 21	– – – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	10,2 %
3302 10 29	– – – – Outros	7,2 % + EAR (*)
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:	
3823 12 00	– Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; – – Ácido oleico	2,4 %
3823 70 00	– Álcoois gordos industriais	3,0 %

(*) Ver anexo II — coluna 2.

(**) Ver anexo III — coluna 2.

(†) O direito a esta preferência está sujeito às condições estipuladas nas disposições comunitárias aplicáveis.

QUADRO b

(Quadro 2b do anexo 1 da Decisão n.º 2/2002)

Direitos aplicáveis à importação na Comunidade de mercadorias originárias da Hungria

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis de 1.1.2003 a 31.12.2003
0509 00	Esponjas naturais de origem animal:	
0509 00 90	– Outras	3,6 %
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:	
	– Sucos e extractos vegetais:	
1302 12 00	-- De alcaçuz	2,2 %
1302 13 00	-- De lúpulo	2,2 %
1302 20	– Matérias pécticas, pectinatos e pectatos:	
1302 20 10	-- Secos	13,4 %
1302 20 90	-- Outros	7,8 %
1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina:	
1505 00 10	– Suarda em bruto	2,2 %
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:	
1516 20	– Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:	
1516 20 10	-- Óleos de rícino hidrogenados, denominados «opalwax»	2,3 %
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:	
1517 10	– Margarina, excepto a margarina líquida:	
1517 10 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	5,8 % + 19,8 EUR/100 kg
1517 90	– Outros:	
1517 90 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	5,8 % + 19,8 EUR/100 kg
	-- Outras:	
1517 90 93	--- Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem	2 %
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
1518 00 10	– Linoxina	5,3 %
	– Outros:	

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis de 1.1.2003 a 31.12.2003
1518 00 91	-- Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516	5,3 %
	-- Outros:	
1518 00 95	--- Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou de gorduras e óleos animais e vegetais e respectivas fracções	1,4 %
1518 00 99	--- Outros	5,3 %
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados:	
1521 90	- Outros:	
	-- Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo refinada ou corada:	
1521 90 99	--- Outra	1,7 %
1522 00	<i>Dégras</i> ; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais:	
1522 00 10	- <i>Dégras</i>	2,6 %
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:	
2001 90	- Outros:	
2001 90 40	-- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	5,8 % + 2,6 EUR/100 kg net eda
2001 90 60	-- Palmitos	7 %
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006	
2004 10	- Batatas:	
	-- Outras	
2004 10 91	--- Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos	5,3 % + EAR (*)
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006	
2005 20	- Batatas:	
2005 20 10	-- Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos	6,1 % + EAR (*)
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
	- Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:	
2008 11	-- Amendoins	
2008 11 10	--- Manteiga de amendoim	8,9 %
	- Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19:	
2008 91 00	-- Palmitos	7 %

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis de 1.1.2003 a 31.12.2003
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	
	– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:	
2101 11	-- Extractos, essências e concentrados:	6,3 %
2101 12	-- Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café:	
2101 12 92	--- Preparações à base de extractos, essências ou concentrados de café	8 %
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:	
2102 10	– Leveduras vivas:	
2102 10 10	-- Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)	7,6 %
2102 10 31 a 2102 10 39	-- Leveduras para panificação:	8,4 %
2102 10 90	-- Outras	10,2 %
2102 30 00	– Pós para levedar, preparados	4,2 %
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
2106 90	– Outras:	
2106 90 20	-- Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas	12,1 % MIN 0,7 EUR/%vol/hl
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:	
2207 10 00	– Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol	13,4 EUR/hl
2207 20 00	– Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	7,1 EUR/hl
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:	
2208 40	– Rum e tafía:	
	-- Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l:	
2208 40 11	--- Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)	0,4 EUR/% vol/hl + 2,2 EUR/hl
	--- Outros:	
2208 40 31	---- De um valor superior a 7,9 euros por litro de álcool puro	0,4 EUR/% vol/hl + 2,2 EUR/hl
2208 40 39	---- Outros	0,4 EUR/% vol/hl + 2,2 EUR/hl
	-- Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 litros:	

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis de 1.1.2003 a 31.12.2003
2208 40 51	--- Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)	0,4 EUR/% vol/hl
	--- Outros	
2208 40 91	---- De um valor superior a 2 euros por litro de álcool puro	0,4 EUR/% vol/hl
2208 40 99	---- Outros	0,4 EUR/% vol/hl
2208 90	- Outros:	
	-- Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80 % vol, apresentado em recipientes de capacidade:	
2208 90 91	--- Não superior a 2 l	0,7 EUR/% vol/hl + 4,4 EUR/hl
2208 90 99	--- Superior a 2 l	0,7 EUR/% vol/hl
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:	
2402 10 00	- Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco	18,2 %
2402 20	- Cigarros contendo tabaco:	
2402 20 10	-- Contendo cravo-da-índia	7 %
2402 20 90	-- Outros	40,3 %
2402 90 00	- Outros	40,3 %
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extractos e molhos de tabaco:	
2403 10	- Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:	
2403 10 10	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 500 g	52,4 %
2403 10 90	-- Outro	52,4 %
	- Outros	
2403 91 00	-- Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»	11,6 %
2403 99	-- Outros:	
2403 99 10	--- Tabaco para mascar e rapé	29,1 %
2403 99 90	--- Outros	11,6 %
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
	- Outros poliálcoois:	
2905 43 00	-- Manitol	0 % + 88 EUR/100 kg
2905 44	-- D-glucitol (sorbitol):	
	--- Em solução aquosa:	
2905 44 11	---- Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0 % + 11,2 EUR/100 kg
2905 44 19	---- Outro	0 % + 26,4 EUR/100 kg
	--- Outro:	

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis de 1.1.2003 a 31.12.2003
2905 44 91	---- Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0 % + 16,1 EUR/100 kg
2905 44 99	---- Outro	0 % + 37,5 EUR/100 kg
2905 45 00	-- Glicerol	0%
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:	
3505 10	– Dextrina e outros amidos e féculas modificados:	
3505 10 10	-- Dextrina	0 % + 12,3 EUR/100 kg
	-- Outros amidos e féculas modificados:	
3505 10 90	--- Outros	0 % + 12,3 EUR/100 kg
3505 20	– Colas:	
3505 20 10	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25 %	0 % + 3,1 EUR/100 kg MAX 8 %
3505 20 30	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25 % e inferior a 55 %	0 % + 6,2 EUR/100 kg MAX 8 %
3505 20 50	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55 % e inferior a 80 %	0 % + 9,9 EUR/100 kg MAX 8 %
3505 20 90	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80 %	0 % + 12,3 EUR/100 kg MAX 8 %
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:	
3809 10	– À base de matérias amiláceas:	
3809 10 10	-- De teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55 %	0 % + 6,2 EUR/100 kg MAX 8,9 %
3809 10 30	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55 % e inferior a 70 %	0 % + 8,6 EUR/100 kg MAX 8,9 %
3809 10 50	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70 % e inferior a 83 %	0 % + 10,5 EUR/100 kg MAX 8,9 %
3809 10 90	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83 %	0 % + 12,3 EUR/100 kg MAX 8,9 %
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:	
3824 60	– Sorbitol, excepto da subposição 2905 44:	
	-- Em solução aquosa:	
3824 60 11	--- Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0 % + 11,2 EUR/100 kg
3824 60 19	--- Outro	0 % + 26,4 EUR/100 kg
	-- Outro:	
3824 60 91	--- Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0 % + 16,1 EUR/100 kg
3824 60 99	--- Outro	0 % + 37,5 EUR/100 kg

(*) Ver anexo II — coluna 3.

ANEXO II

CÓDIGO ADICIONAL E ELEMENTOS AGRÍCOLAS

Hungria — De 1.1.2003 a 31.12.2003

Código adicional	Coluna 2 [Respeitante ao quadro A) do anexo I]	Coluna 3 [Respeitante ao quadro B) do anexo I]	Código adicional	Coluna 2 [Respeitante ao quadro A) do anexo I]	Coluna 3 [Respeitante ao quadro B) do anexo I]
	EAR EUR/100 kg	EAR EUR/100 kg		EAR EUR/100 kg	EAR EUR/100 kg
7000	0	0	7052	62,12	54,35
7001	8,04	7,04	7053	60,84	53,23
7002	15,09	13,2	7055	43,12	37,73
7003	21,8	19,07	7056	51,16	44,77
7004	31,19	27,29	7057	58,21	50,93
7005	3,32	2,91	7060	71,28	62,37
7006	11,37	9,95	7061	79,32	69,41
7007	18,42	16,12	7062	86,37	75,57
7008	25,12	21,98	7063	74,82	65,47
7009	34,52	30,2	7064	88,21	77,18
7010	7,1	6,21	7065	74,6	65,28
7011	15,16	13,26	7066	82,65	72,32
7012	22,2	19,42	7067	89,7	78,49
7013	28,91	25,29	7068	82,15	71,88
7015	11,19	9,79	7069	91,54	80,1
7016	19,24	16,83	7070	78,38	68,58
7017	26,28	22,99	7071	86,44	75,63
7020	13,3	11,64	7072	93,48	81,79
7021	21,35	18,68	7073	85,93	75,19
7022	28,4	24,85	7075	68,21	59,68
7023	32,44	28,39	7076	76,26	66,73
7024	41,84	36,61	7077	83,3	72,89
7025	16,63	14,55	7080	138,76	121,41
7026	24,68	21,59	7081	146,8	128,45
7027	31,72	27,76	7082	153,85	134,62
7028	35,77	31,3	7083	132,8	116,2
7029	45,16	39,52	7084	142,2	124,42
7030	20,4	17,85	7085	142,08	124,32
7031	28,46	24,9	7086	150,13	131,36
7032	35,5	31,06	7087	157,17	137,52
7033	39,55	34,6	7088	136,13	119,11
7035	21,83	19,1	7090	145,86	127,63
7036	29,88	26,14	7091	153,91	134,67
7037	36,92	32,31	7092	160,96	140,84
7040	39,92	34,93	7095	122,19	106,91
7041	47,96	41,97	7096	130,24	113,96
7042	55	48,13	7100	4,55	3,98
7043	53,73	47,01	7101	12,6	11,02
7044	63,12	55,23	7102	19,64	17,18
7045	43,24	37,83	7103	26,35	23,05
7046	51,29	44,88	7104	35,74	31,27
7047	58,33	51,04	7105	7,87	6,88
7048	57,06	49,93	7106	15,92	13,93
7049	66,45	58,14	7107	22,96	20,09
7050	47,02	41,14	7108	29,68	25,97
7051	55,07	48,18	7109	39,07	34,18

Código adicional	Coluna 2 [Respeitante ao quadro A) do anexo I]	Coluna 3 [Respeitante ao quadro B) do anexo I]	Código adicional	Coluna 2 [Respeitante ao quadro A) do anexo I]	Coluna 3 [Respeitante ao quadro B) do anexo I]
	EAR EUR/100 kg	EAR EUR/100 kg		EAR EUR/100 kg	EAR EUR/100 kg
7110	11,65	10,19	7169	96,09	84,08
7111	19,7	17,24	7170	82,93	72,56
7112	26,75	23,4	7171	90,98	79,61
7113	33,45	29,27	7172	98,03	85,77
7115	15,73	13,76	7173	90,48	79,17
7116	23,78	20,81	7175	72,76	63,66
7117	30,83	26,97	7176	80,8	70,7
7120	17,85	15,62	7177	87,85	76,87
7121	25,9	22,66	7180	143,3	125,39
7122	32,95	28,83	7181	151,36	132,44
7123	37	32,37	7182	158,4	138,6
7124	46,39	40,59	7183	137,36	120,19
7125	21,18	18,53	7185	146,63	128,3
7126	29,23	25,57	7186	154,68	135,35
7127	36,27	31,73	7187	161,72	141,51
7128	40,32	35,28	7188	140,68	123,1
7129	49,71	43,49	7190	150,41	131,61
7130	24,96	21,84	7191	158,46	138,65
7131	33	28,88	7192	165,51	144,82
7132	40,05	35,04	7195	126,74	110,9
7133	44,1	38,59	7196	134,79	117,94
7135	26,38	23,08	7200	29,99	26,24
7136	34,43	30,12	7201	38,04	33,28
7137	41,48	36,29	7202	45,08	39,45
7140	44,46	38,9	7203	51,79	45,31
7141	52,52	45,95	7204	61,18	53,53
7142	59,56	52,11	7205	33,32	29,15
7143	58,28	51	7206	41,36	36,19
7144	67,68	59,22	7207	48,41	42,36
7145	47,79	41,81	7208	55,12	48,23
7146	55,84	48,86	7209	64,51	56,44
7147	62,88	55,02	7210	37,09	32,45
7148	61,6	53,9	7211	45,15	39,5
7149	71	62,12	7212	52,19	45,66
7150	51,57	45,12	7213	58,9	51,54
7151	59,62	52,17	7215	41,18	36,03
7152	70,66	61,83	7216	49,23	43,07
7153	65,39	57,21	7217	56,27	49,23
7155	47,67	41,71	7220	45,26	39,6
7156	55,72	48,75	7221	53,31	46,64
7157	62,76	54,92	7260	63,08	55,19
7160	75,83	66,35	7261	71,12	62,23
7161	83,88	73,39	7262	78,17	68,4
7162	90,92	79,55	7263	84,88	74,27
7163	83,37	72,95	7264	94,28	82,49
7164	92,76	81,17	7265	66,4	58,1
7165	79,15	69,25	7266	74,45	65,14
7166	87,28	76,37	7267	81,5	71,31
7167	94,24	82,46	7268	88,2	77,18
7168	86,7	75,86	7269	97,6	85,4

Código adicional	Coluna 2 [Respeitante ao quadro A) do anexo I]	Coluna 3 [Respeitante ao quadro B) do anexo I]	Código adicional	Coluna 2 [Respeitante ao quadro A) do anexo I]	Coluna 3 [Respeitante ao quadro B) do anexo I]
	EAR EUR/100 kg	EAR EUR/100 kg		EAR EUR/100 kg	EAR EUR/100 kg
7270	70,18	61,41	7408	76,84	67,23
7271	78,24	68,46	7409	86,23	75,45
7272	85,28	74,62	7410	58,81	51,46
7273	91,99	80,49	7411	66,86	58,5
7275	74,27	64,98	7412	73,91	64,67
7276	82,32	72,03	7413	80,62	70,54
7300	40,99	35,86	7415	62,89	55,03
7301	49,04	42,91	7416	70,95	62,08
7302	56,08	49,07	7417	77,99	68,24
7303	62,8	54,95	7420	66,98	58,61
7304	72,19	63,16	7421	75,03	65,65
7305	44,32	38,78	7460	74,45	65,14
7306	52,36	45,82	7461	82,5	72,19
7307	59,41	51,98	7462	89,54	78,35
7308	66,12	57,85	7463	96,25	84,22
7309	75,51	66,07	7464	105,64	92,44
7310	48,09	42,08	7465	77,77	68,05
7311	56,15	49,13	7466	85,83	75,1
7312	63,19	55,29	7467	92,87	81,26
7313	69,9	61,16	7468	99,58	87,13
7315	52,18	45,66	7470	81,56	71,36
7316	60,23	52,7	7471	89,6	78,4
7317	67,28	58,87	7472	96,65	84,57
7320	56,26	49,23	7475	85,64	74,93
7321	64,31	56,27	7476	93,68	81,97
7360	69,14	60,5	7500	61,46	53,78
7361	77,2	67,55	7501	69,52	60,83
7362	84,24	73,71	7502	76,56	66,99
7363	90,95	79,58	7503	83,27	72,86
7364	100,34	87,8	7504	92,66	81,08
7365	72,47	63,41	7505	64,79	56,69
7366	80,52	70,46	7506	72,84	63,73
7367	87,56	76,62	7507	79,9	69,91
7368	94,28	82,49	7508	86,59	75,76
7369	103,67	90,71	7509	95,98	83,98
7370	76,25	66,72	7510	68,57	60
7371	84,3	73,76	7511	76,62	67,04
7372	91,34	79,92	7512	83,66	73,2
7373	98,05	85,79	7513	90,37	79,07
7375	80,33	70,29	7515	72,65	63,57
7376	88,38	77,33	7516	80,7	70,61
7378	84,41	73,86	7517	87,75	76,78
7400	51,71	45,24	7520	76,73	67,14
7401	59,76	52,29	7521	84,78	74,18
7402	66,8	58,45	7560	79,75	69,78
7403	73,51	64,32	7561	87,8	76,82
7404	82,9	72,54	7562	94,84	82,99
7405	55,04	48,16	7563	101,55	88,85
7406	63,08	55,2	7564	110,94	97,07
7407	70,12	61,36	7565	83,08	72,69

Código adicional	Coluna 2 [Respeitante ao quadro A) do anexo I]	Coluna 3 [Respeitante ao quadro B) do anexo I]	Código adicional	Coluna 2 [Respeitante ao quadro A) do anexo I]	Coluna 3 [Respeitante ao quadro B) do anexo I]
	EAR EUR/100 kg	EAR EUR/100 kg		EAR EUR/100 kg	EAR EUR/100 kg
7566	91,12	79,73	7736	114,77	100,42
7567	98,16	85,89	7740	122,83	107,47
7568	104,88	91,77	7741	130,88	114,52
7570	86,85	75,99	7742	137,92	120,68
7571	94,9	83,04	7745	126,16	110,39
7572	101,95	89,2	7746	134,21	117,43
7575	90,93	79,56	7747	141,25	123,59
7576	98,99	86,61	7750	129,94	113,7
7600	81,99	71,74	7751	137,99	120,74
7601	90,04	78,79	7758	15,27	13,36
7602	97,08	84,95	7759	23,32	20,4
7603	103,8	90,82	7760	150,13	131,36
7604	113,19	99,04	7761	158,18	138,41
7605	85,32	74,65	7762	165,22	144,57
7606	93,36	81,69	7765	153,45	134,27
7607	100,41	87,86	7766	161,51	141,32
7608	107,12	93,73	7768	25,91	22,67
7609	116,51	101,94	7769	33,96	29,72
7610	89,1	77,96	7770	157,24	137,58
7611	97,15	85	7771	165,28	144,62
7612	104,19	91,16	7778	47,2	41,3
7613	110,9	97,04	7779	55,25	48,34
7615	93,18	81,53	7780	177,43	155,25
7616	101,23	88,57	7781	185,48	162,29
7620	97,26	85,1	7785	180,75	158,15
7700	97,13	84,99	7786	188,8	165,2
7701	105,18	92,03	7788	72,29	63,25
7702	112,23	98,2	7789	80,34	70,3
7703	118,93	104,06	7798	19,82	17,34
7705	100,46	87,9	7799	27,87	24,38
7706	108,51	94,94	7800	197,68	172,97
7707	115,55	101,1	7801	205,73	180,01
7708	122,26	106,98	7802	212,77	186,17
7710	104,24	91,21	7805	201	175,88
7711	112,28	98,25	7806	209,05	182,92
7712	119,33	104,41	7807	216,1	189,09
7715	108,32	94,78	7808	30,46	26,65
7716	116,37	101,82	7809	38,51	33,69
7720	95,53	83,59	7810	204,79	179,19
7721	103,59	90,64	7811	212,84	186,23
7722	110,63	96,8	7818	51,75	45,28
7723	117,34	102,67	7819	59,8	52,32
7725	98,86	86,5	7820	202,23	176,95
7726	106,91	93,54	7821	210,28	183,99
7727	113,96	99,71	7822	217,32	190,16
7728	120,66	105,58	7825	205,56	179,86
7730	102,64	89,81	7826	213,6	186,9
7731	110,69	96,85	7827	220,65	193,07
7732	117,73	103,01	7828	76,84	67,24
7735	106,72	93,38	7829	84,89	74,28

Código adicional	Coluna 2 [Respeitante ao quadro A) do anexo I]	Coluna 3 [Respeitante ao quadro B) do anexo I]	Código adicional	Coluna 2 [Respeitante ao quadro A) do anexo I]	Coluna 3 [Respeitante ao quadro B) do anexo I]
	EAR EUR/100 kg	EAR EUR/100 kg		EAR EUR/100 kg	EAR EUR/100 kg
7830	209,33	183,16	7908	46,36	40,56
7831	217,39	190,21	7909	55,75	48,78
7838	78,35	68,55	7910	28,33	24,79
7840	9,09	7,95	7911	36,38	31,83
7841	17,15	15	7912	43,43	38
7842	24,19	21,16	7913	50,13	43,86
7843	30,9	27,04	7915	32,41	28,36
7844	40,29	35,25	7916	40,47	35,41
7845	12,42	10,87	7917	47,51	41,57
7846	20,47	17,91	7918	36,5	31,94
7847	27,52	24,08	7919	44,55	38,98
7848	34,22	29,94	7940	30,32	26,53
7849	43,61	38,16	7941	38,38	33,58
7850	16,2	14,18	7942	45,42	39,74
7851	24,25	21,22	7943	52,13	45,61
7852	31,29	27,38	7944	61,52	53,83
7853	38	33,25	7945	33,65	29,44
7855	20,28	17,75	7946	41,7	36,49
7856	28,33	24,79	7947	48,75	42,65
7857	35,38	30,96	7948	55,45	48,52
7858	24,36	21,32	7949	64,84	56,74
7859	32,41	28,36	7950	37,43	32,75
7860	15,16	13,27	7951	45,48	39,8
7861	23,21	20,31	7952	52,52	45,96
7862	30,25	26,47	7953	59,24	51,83
7863	36,96	32,34	7955	41,52	36,33
7864	46,36	40,56	7956	49,56	43,37
7865	18,48	16,17	7957	56,61	49,53
7866	26,54	23,22	7958	45,6	39,9
7867	33,58	29,38	7959	53,64	46,94
7868	40,29	35,25	7960	43,97	38,47
7869	49,68	43,47	7961	52,03	45,52
7870	22,27	19,48	7962	59,07	51,68
7871	30,32	26,53	7963	65,78	57,56
7872	37,36	32,69	7964	75,17	65,77
7873	44,07	38,56	7965	47,3	41,39
7875	26,35	23,05	7966	55,35	48,43
7876	34,4	30,1	7967	62,4	54,6
7877	41,44	36,26	7968	69,1	60,46
7878	30,43	26,62	7969	78,49	68,68
7879	38,48	33,67	7970	51,08	44,7
7900	21,23	18,57	7971	59,13	51,74
7901	29,28	25,62	7972	66,17	57,9
7902	36,32	31,78	7973	72,88	63,77
7903	43,03	37,65	7975	55,16	48,27
7904	52,42	45,87	7976	63,21	55,31
7905	24,56	21,49	7977	70,26	61,48
7906	32,6	28,53	7978	59,24	51,84
7907	39,64	34,69	7979	67,29	58,88

Código adicional	Coluna 2 [Respeitante ao quadro A) do anexo I]	Coluna 3 [Respeitante ao quadro B) do anexo I]	Código adicional	Coluna 2 [Respeitante ao quadro A) do anexo I]	Coluna 3 [Respeitante ao quadro B) do anexo I]
	EAR EUR/100 kg	EAR EUR/100 kg		EAR EUR/100 kg	EAR EUR/100 kg
7980	68,24	59,71	7987	86,66	75,83
7981	76,29	66,75	7988	93,36	81,69
7982	83,33	72,91	7990	75,35	65,93
7983	90,04	78,79	7991	83,4	72,97
7984	99,44	87,01	7992	90,44	79,13
7985	71,56	62,62	7995	79,43	69,5
7986	79,61	69,66	7996	87,48	76,54

ANEXO III

DIREITOS ADICIONAIS PARA O AÇÚCAR (AD S/Z) E A FARINHA (AD F/M)

Hungaria — De 1.1.2003 a 31.12.2003

Teor de sacarose, açúcar invertido e/ou isoglicose	Coluna 2 [Respeitante ao quadro A) do anexo I]
	AD S/Z R EUR/100 kg
≥ 00 – < 05	0
≥ 05 – < 30	8,04
≥ 30 – < 50	15,09
≥ 50 – < 70	21,8
≥ 70	31,19

Teor de amido ou de fécula e/ou glicose	AD F/M R EUR/100 kg
	≥ 00 – < 05
≥ 05 – < 25	3,32
≥ 25 – < 50	7,1
≥ 50 – < 75	11,19
≥ 75	15,27

REGULAMENTO (CE) N.º 239/2003 DA COMISSÃO
de 7 de Fevereiro de 2003
que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1614/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 prevê que as compras por concurso público serão abertas ou suspensas pela Comissão num Estado-Membro caso se verifique que o preço de mercado se situou nesse Estado-Membro, durante duas semanas consecutivas, consoante o caso, quer a um nível inferior, quer a um nível igual ou superior, a 92 % do preço de intervenção.

- (2) A última lista dos Estados-Membros em que a intervenção fica suspensa foi estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 2297/2002 da Comissão ⁽⁵⁾. Essa lista deve ser adaptada para atender aos novos preços de mercado comunicados pela Suécia em aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999. Por razões de clareza, é conveniente substituir essa lista e revogar o Regulamento (CE) n.º 2297/2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As compras de manteiga por concurso, previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, ficam suspensas na Bélgica, na Dinamarca, na Grécia, nos Países Baixos, na Áustria, no Luxemburgo e na Finlândia.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 2297/2002.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 214 de 8.8.2001, p. 20.

⁽⁵⁾ JO L 348 de 21.12.2002, p. 70.

**REGULAMENTO (CE) N.º 240/2003 DA COMISSÃO
de 7 de Fevereiro de 2003**

relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos B com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1895/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1453/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1895/2002 da Comissão ⁽⁵⁾ abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião.
- (2) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir não dar seguimento ao concurso.

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, não é indicado proceder-se à fixação de uma subvenção máxima.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 3 a 6 de Fevereiro de 2003 no âmbito do concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos B do código NC 1006 20 98, com destino à ilha da Reunião, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 1895/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 261 de 7.9.1989, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 241/2003 DA COMISSÃO
de 7 de Fevereiro de 2003

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1896/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1896/2002 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 3 a 6 de Fevereiro de 2003, em 160,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1896/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 287 de 25.10.2002, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 242/2003 DA COMISSÃO
de 7 de Fevereiro de 2003

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1897/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1897/2002 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 3 a 6 de Fevereiro de 2003, em 165,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1897/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 287 de 25.10.2002, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 243/2003 DA COMISSÃO**de 7 de Fevereiro de 2003****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos B com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1898/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1898/2002 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado B de grãos longos com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 3 a 6 de Fevereiro de 2003, em 282,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1898/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.⁽³⁾ JO L 287 de 25.10.2002, p. 11.⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.⁽⁵⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 244/2003 DA COMISSÃO**de 7 de Fevereiro de 2003****que altera pela décima primeira vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de Maio de 2002, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 que proíbe a exportação de certas mercadorias e de certos serviços para o Afeganistão, reforça a proibição de voos e prorroga o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros aplicável aos talibã do Afeganistão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 215/2003 da Comissão ⁽²⁾, nomeadamente, o n.º 1, primeiro travessão, do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 enumera as pessoas, entidades e organismos abrangidos pelo congelamento de fundos e recursos económicos nos termos do referido regulamento.

- (2) Em 3 de Fevereiro de 2003, o Comité de Sanções decidiu alterar a lista de pessoas, entidades e organismos aos quais deve ser aplicado o congelamento de fundos e recursos económicos, pelo que o anexo I deve ser alterado.

- (3) A fim de garantir a eficácia das medidas previstas no presente regulamento, este deve entrar em vigor imediatamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado de acordo com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

Christopher PATTEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 139 de 29.5.2002, p. 9.

⁽²⁾ JO L 28 de 4.2.2003, p. 41.

ANEXO

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado do seguinte modo:

A seguinte menção é aditada ao título «Pessoas colectivas, entidades e organismos»:

Lashkar i Jhangvi.

DIRECTIVA 2002/98/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 27 de Janeiro de 2003

que estabelece normas de qualidade e segurança em relação à colheita, análise, processamento, armazenamento e distribuição de sangue humano e de componentes sanguíneos e que altera a Directiva 2001/83/CE

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a alínea a) do n.º 4 do seu artigo 152.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado ⁽⁴⁾, e à luz do projecto comum aprovado pelo Comité de Conciliação em 4 de Novembro de 2002,

Considerando o seguinte:

- (1) A amplitude da utilização terapêutica do sangue humano exige que se garanta a qualidade e segurança do sangue total e dos componentes sanguíneos de modo a prevenir, em especial, a transmissão de doenças.
- (2) A disponibilidade do sangue e dos componentes sanguíneos utilizados para fins terapêuticos depende em grande medida dos cidadãos da Comunidade que estão dispostos a dar sangue. A fim de proteger a saúde pública e prevenir a transmissão de doenças infecciosas, devem ser tomadas todas as medidas de precaução durante a sua colheita, processamento, distribuição e utilização, fazendo uso adequado dos progressos científicos em matéria de detecção, inactivação e eliminação dos agentes patogénicos transmissíveis por transfusão.
- (3) A Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano ⁽⁵⁾, fixa os requisitos de qualidade, segurança e eficácia dos medicamentos preparados industrialmente a partir do sangue ou do plasma humano. No entanto, como aquela directiva exclui especificamente do seu âmbito de aplicação o sangue total, o plasma e as células sanguíneas de origem humana, a qualidade e segurança destes produtos não constitui objecto de legislação comunitária vinculativa, na medida em que se destinam à transfusão e não são processados como medicamentos. Por conseguinte, é essencial que as disposições comunitárias assegurem que o sangue e os seus componentes, qualquer que seja a sua finalidade, tenham um nível comparável de qualidade e segurança ao longo de

toda a cadeia de transfusão sanguínea em todos os Estados-Membros, no contexto da livre circulação dos cidadãos no território comunitário. O estabelecimento de padrões elevados de qualidade e segurança contribuirá, assim, para tranquilizar o público quanto ao facto do sangue humano e dos componentes sanguíneos resultantes de dádivas provenientes de outro Estado-Membro cumprirem os mesmos requisitos que os do seu próprio país.

- (4) No que diz respeito ao sangue ou aos componentes sanguíneos enquanto matéria-prima para o fabrico de medicamentos, a Directiva 2001/83/CE refere as medidas a tomar pelos Estados-Membros para prevenir a transmissão de doenças infecciosas, que incluem a aplicação das monografias da Farmacopeia Europeia e das recomendações do Conselho da Europa e da Organização Mundial de Saúde (OMS), nomeadamente em matéria de selecção e controlo dos dadores de sangue e de plasma. Os Estados-Membros deverão ainda tomar medidas para promover a auto-suficiência da Comunidade em sangue e componentes sanguíneos e para incentivar as dádivas voluntárias e não remuneradas de sangue e de componentes sanguíneos.
- (5) A fim de assegurar um nível equivalente de qualidade e segurança dos componentes sanguíneos, qualquer que seja a sua finalidade, a presente directiva deve estabelecer requisitos para a colheita e análise do sangue e componentes sanguíneos, incluindo as matérias-primas para o fabrico de medicamentos. Assim, a Directiva 2001/83/CE deve ser alterada em conformidade.
- (6) A comunicação da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, sobre segurança da transfusão e auto-suficiência em sangue na Comunidade Europeia, assinalou a necessidade duma estratégia em matéria de sangue que reforce a confiança na segurança da cadeia de transfusão e promova a auto-suficiência da Comunidade.
- (7) O Conselho, na sua resolução de 2 de Junho de 1995 relativa à segurança da transfusão e à auto-suficiência da Comunidade em sangue ⁽⁶⁾, convidou a Comissão a apresentar propostas adequadas no âmbito do desenvolvimento de uma estratégia em matéria de sangue.

⁽¹⁾ JO C 154 E de 29.5.2001, p. 141 e JO C 75 E de 26.3.2002, p. 104.

⁽²⁾ JO C 221 de 7.8.2001, p. 106.

⁽³⁾ JO C 19 de 22.1.2002, p. 6.

⁽⁴⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 6 de Setembro de 2001 (JO C 72 E de 21.3.2002, p. 289), posição comum do Conselho de 14 de Fevereiro de 2002 (JO C 113 E de 14.5.2002, p. 93) e Decisão do Parlamento Europeu de 12 de Junho de 2002 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Parlamento Europeu de 18 de Dezembro de 2002 e decisão do Conselho de 16 de Dezembro de 2002.

⁽⁵⁾ JO L 311 de 28.11.2001, p. 67.

⁽⁶⁾ JO C 164 de 30.6.1995, p. 1.

- (8) O Conselho, na sua resolução de 12 de Novembro de 1996, relativa à estratégia de segurança da transfusão e à auto-suficiência da Comunidade Europeia em sangue ⁽¹⁾, convidou a Comissão a apresentar urgentemente propostas com vista a promover o desenvolvimento duma abordagem coordenada em matéria de segurança do sangue e dos produtos sanguíneos.
- (9) O Parlamento Europeu, nas suas resoluções de 14 de Setembro de 1993 ⁽²⁾, 18 de Novembro de 1993 ⁽³⁾, 14 de Julho de 1995 ⁽⁴⁾ e 17 de Abril de 1996 ⁽⁵⁾, relativas à segurança e auto-suficiência da Comunidade Europeia em sangue através de dadas voluntárias e não remuneradas, sublinhou a importância de se garantir o mais alto nível de segurança do sangue e reiterou o seu apoio ao objectivo da auto-suficiência comunitária.
- (10) As disposições da presente directiva têm em consideração o parecer do Comité Científico dos Medicamentos e dos Dispositivos Médicos, bem como a experiência internacional neste domínio.
- (11) A natureza da transfusão autóloga exige uma atenção especial sobre como e quando se devem aplicar as diversas disposições da presente directiva.
- (12) Os serviços de transfusão são unidades que efectuam um número limitado de actividades, a saber, armazenamento, distribuição e testes de compatibilidade. A fim de garantir a preservação da qualidade e segurança do sangue e dos componentes sanguíneos ao longo de toda a cadeia de transfusão, e tendo simultaneamente em conta a natureza e funções específicas dos serviços de transfusão, apenas lhes deverão ser aplicadas as disposições referentes àquelas actividades.
- (13) Os Estados-Membros devem garantir a existência de um mecanismo apropriado de designação, autorização, acreditação ou licenciamento que assegure que as actividades dos serviços de sangue são realizadas em conformidade com os requisitos da presente directiva.
- (14) Os Estados-Membros devem organizar inspecções e medidas de controlo, a levar a cabo por representantes da autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento do disposto na presente directiva por parte dos serviços de sangue.
- (15) O pessoal directamente envolvido na colheita, análise, processamento, armazenamento e distribuição do sangue e seus componentes deve possuir as qualificações adequadas e receber atempadamente formação relevante, sem prejuízo da legislação comunitária existente relativa ao reconhecimento de habilitações profissionais e à protecção dos trabalhadores.
- (16) Os serviços de sangue devem criar e manter sistemas de qualidade abrangendo todas as actividades que determinam a política, os objectivos e as responsabilidades em matéria de qualidade e pô-los em prática, designadamente, através do planeamento, controlo, garantia e melhoria da qualidade, no âmbito do sistema de qualidade, tomando em consideração os princípios de boas práticas de fabrico, bem como o sistema CE de avaliação da conformidade.
- (17) Deve ser estabelecido um sistema adequado que garanta a rastreabilidade do sangue e dos componentes sanguíneos. A rastreabilidade deve ser assegurada através de procedimentos rigorosos de identificação dos dadores, dos doentes e dos laboratórios, através da conservação de registos e de um sistema adequado de identificação e rotulagem. É desejável estabelecer um sistema que permita uma identificação única e inequívoca das dadas de sangue e dos componentes sanguíneos na Comunidade. Em relação ao sangue e aos componentes sanguíneos importados de países terceiros, é necessário que os serviços de sangue garantam um nível de rastreabilidade equivalente, nas fases que antecedem a importação na Comunidade. Nas fases posteriores à importação devem ser assegurados os mesmos requisitos de rastreabilidade que se aplicam ao sangue e aos componentes sanguíneos colhidos na Comunidade.
- (18) Importa introduzir um conjunto de procedimentos de vigilância organizados para recolher e avaliar informações sobre reacções ou incidentes adversos ou inesperados relacionados com a colheita de sangue ou de componentes sanguíneos, por forma a prevenir a ocorrência de tais incidentes ou reacções, melhorando assim a segurança da transfusão através de medidas adequadas. Nesta perspectiva, deverá ser estabelecido nos Estados-Membros um sistema comum de notificação de reacções e incidentes adversos e graves relacionados com a colheita, análise, processamento, armazenamento e distribuição do sangue e seus componentes.
- (19) Sempre que o dador for informado de quaisquer resultados anormais, deve ser-lhe prestado o aconselhamento adequado.
- (20) A prática actual em matéria de transfusão sanguínea assenta nos princípios da dádiva voluntária, do anonimato do dador e do receptor, da não remuneração do dador e da ausência de lucro por parte do serviço envolvido na transfusão sanguínea.
- (21) Devem ser tomadas todas as medidas necessárias para garantir aos candidatos a dador de sangue ou de componentes sanguíneos a confidencialidade de toda a informação comunicada ao pessoal autorizado relacionada com o seu estado de saúde, com os resultados das análises das suas dadas, bem como com toda e qualquer rastreabilidade futura da sua dádiva.

⁽¹⁾ JO C 374 de 11.12.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO C 268 de 4.10.1993, p. 29.

⁽³⁾ JO C 329 de 6.12.1993, p. 268.

⁽⁴⁾ JO C 249 de 25.9.1995, p. 231.

⁽⁵⁾ JO C 141 de 13.5.1996, p. 131.

- (22) Nos termos do n.º 5 do artigo 152.º do Tratado, as disposições da presente directiva não podem afectar as disposições nacionais sobre dádivas de sangue. O n.º 4, alínea a), do artigo 152.º do Tratado dispõe que nada obsta a que os Estados-Membros mantenham ou introduzam medidas de protecção mais estritas no que respeita às normas de qualidade e segurança do sangue e dos componentes sanguíneos.
- (23) As dádivas de sangue voluntárias e não remuneradas constituem um factor que pode contribuir para a obtenção de elevados padrões de segurança do sangue e dos componentes sanguíneos e, por conseguinte, para a protecção da saúde humana. Os esforços desenvolvidos pelo Conselho da Europa neste domínio devem ser apoiados e tomadas todas as medidas necessárias para incentivar as dádivas voluntárias e não remuneradas, mediante acções e iniciativas adequadas e através dum maior reconhecimento público dos doadores, aumentando, assim, a auto-suficiência em sangue. A definição de dádiva voluntária e não remunerada do Conselho da Europa deve igualmente ser tida em conta.
- (24) O sangue e os componentes sanguíneos utilizados para fins terapêuticos ou em dispositivos médicos devem ser provenientes de indivíduos cujo estado de saúde seja tal que nenhum efeito nocivo possa resultar da dádiva e que o risco de transmissão de doenças infecciosas seja reduzido ao mínimo; todas as dádivas de sangue devem ser analisadas segundo regras que garantam que foram tomadas todas as medidas necessárias para proteger a saúde dos receptores de sangue e componentes sanguíneos.
- (25) A Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽¹⁾, determina que os dados relativos à saúde do indivíduo sejam sujeitos a uma protecção reforçada. No entanto, aquela directiva abrange apenas dados pessoais e não os que se tornaram anónimos. A presente directiva deve assim introduzir garantias adicionais para evitar toda e qualquer alteração não autorizada dos registos de dádivas ou de processamento do sangue, bem como toda a divulgação não autorizada de informações.
- (26) Devem ser conferidos poderes à Comissão para estabelecer requisitos técnicos e proceder às necessárias alterações a esses requisitos e aos anexos por forma a ter em conta o progresso técnico e científico.
- (27) O estabelecimento de requisitos técnicos e a sua adaptação ao progresso devem ter em conta a recomendação do Conselho, de 29 de Junho de 1998, respeitante à elegibilidade dos doadores de sangue e de plasma e ao rastreio das dádivas de sangue na Comunidade Europeia ⁽²⁾, as recomendações pertinentes do Conselho da Europa e da OMS, bem como as indicações das instituições e organizações europeias competentes, tais como as monografias da Farmacopeia Europeia.
- (28) É necessário que a Comunidade disponha dos melhores pareceres científicos em relação à segurança do sangue e dos componentes sanguíneos, em especial no que se refere à adaptação das disposições da presente directiva ao progresso técnico e científico.
- (29) Deverão ser efectuadas análises, em conformidade com os mais recentes procedimentos científicos e técnicos, que sejam um reflexo das melhores práticas da actualidade, tal como definidas através de um processo adequado de consultas a peritos, processo que deverá também ser utilizado para a respectiva revisão e actualização. O processo de revisão em apreço deverá ainda ter em conta os progressos científicos em matéria de detecção, inactivação e eliminação de agentes patogénicos transmissíveis por transfusão.
- (30) As medidas necessárias à execução da presente directiva serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽³⁾.
- (31) Para promover a aplicação eficaz do disposto na presente directiva, afigura-se adequado prever sanções a aplicar pelos Estados-Membros.
- (32) Uma vez que os objectivos da presente directiva, designadamente, contribuir para a confiança tanto na qualidade das dádivas de sangue e de componentes sanguíneos como na protecção da saúde dos doadores, atingir a auto-suficiência ao nível comunitário e aumentar a confiança na segurança da cadeia de transfusão sanguínea entre Estados-Membros, não podem ser suficientemente atingidos pelos Estados-Membros, podendo ser melhor alcançados ao nível comunitário em virtude da sua escala e efeitos, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. De acordo com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.
- (33) A responsabilidade pela organização dos serviços de saúde e pela prestação de cuidados médicos deve continuar a ser da competência de cada Estado-Membro,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objectivos

A presente directiva estabelece normas de qualidade e segurança para o sangue humano e para os componentes sanguíneos, por forma a assegurar um elevado nível de protecção da saúde humana.

⁽¹⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

⁽²⁾ JO L 203 de 21.7.1998, p. 14.

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente directiva aplica-se à colheita e análise do sangue humano e dos componentes sanguíneos, qualquer que seja a sua finalidade, bem como ao seu processamento, armazenamento e distribuição, quando se destinam à transfusão.

2. Sempre que o sangue e os componentes sanguíneos forem colhidos e analisados única e exclusivamente para efeitos de transfusão autóloga e forem claramente identificados como tal, os requisitos a cumprir a esse respeito são os referidos na alínea g) do artigo 29.º

3. A presente directiva aplica-se sem prejuízo das Directivas 93/42/CEE ⁽¹⁾, 95/46/CE e 98/79/CE ⁽²⁾.

4. A presente directiva não se aplica às células progenitoras hematopoiéticas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Sangue», o sangue total colhido de um dador e processado quer para transfusão quer para transformação subsequente;
- b) «Componente sanguíneo», um constituinte terapêutico do sangue (glóbulos vermelhos, glóbulos brancos, plaquetas, plasma) que pode ser obtido por vários métodos;
- c) «Produto sanguíneo», qualquer produto terapêutico derivado do sangue ou do plasma humano;
- d) «Transfusão autóloga», uma transfusão em que o dador e o receptor são a mesma pessoa e em que são utilizados sangue e componentes sanguíneos obtidos por colheita prévia;
- e) «Serviço de sangue», uma estrutura ou organismo responsável pelos aspectos da colheita e análise de sangue humano ou de componentes sanguíneos, qualquer que seja a sua finalidade, bem como pelo seu processamento, armazenamento e distribuição quando se destinam à transfusão. Nesta definição não se incluem os serviços de transfusão;
- f) «Serviço de transfusão», uma unidade hospitalar que armazena, disponibiliza e pode efectuar testes de compatibilidade com o sangue e componentes sanguíneos, para utilização exclusiva do hospital, incluindo outras actividades de transfusão com suporte hospitalar;
- g) «Incidente adverso grave», uma ocorrência nociva durante a colheita, análise, processamento, armazenamento e distribuição de sangue ou de componentes sanguíneos, susceptível de levar à morte ou de pôr a vida em perigo, de conduzir a uma deficiência ou incapacidade, ou de provocar, ou prolongar, a hospitalização ou a morbilidade;

⁽¹⁾ Directiva 93/42/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa aos dispositivos médicos (JO L 169 de 12.7.1993, p. 1). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 6 de 10.1.2002, p. 50).

⁽²⁾ Directiva 98/79/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro de 1998, relativa aos dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro* (JO L 331 de 7.12.1998, p. 1).

- h) «Reacção adversa grave», uma resposta inesperada do dador ou do doente associada à colheita ou à transfusão de sangue ou de componentes sanguíneos, que causa a morte ou põe a vida em perigo, conduz a uma deficiência ou incapacidade, ou que provoca, ou prolonga, a hospitalização ou a morbilidade;
- i) «Libertação dum componente sanguíneo», um processo que utiliza sistemas e procedimentos que garantem que o produto final cumpre todos os requisitos exigidos, e que permite que um componente sanguíneo possa ser libertado para utilização;
- j) «Exclusão», a suspensão da elegibilidade de um indivíduo para dar sangue ou componentes sanguíneos, suspensão essa, que pode ser permanente ou temporária;
- k) «Distribuição», o fornecimento de sangue e de componentes sanguíneos a outros serviços de sangue, serviços de transfusão e fabricantes de produtos derivados do sangue e do plasma. Não inclui a disponibilização de sangue ou de componentes sanguíneos para transfusão;
- l) «Hemovigilância», o conjunto de processos organizados de vigilância devidos a graves incidentes ou reacções registadas em dadores ou receptores, bem como o acompanhamento epidemiológico de dadores;
- m) «Inspeção», um controlo formal e objectivo, de acordo com padrões aprovados, a fim de aferir do cumprimento do disposto na presente directiva e demais legislação aplicável e identificar problemas.

Artigo 4.º

Aplicação

1. Os Estados-Membros devem designar a autoridade ou autoridades competentes responsáveis pela aplicação dos requisitos constantes da presente directiva.

2. A presente directiva não obsta a que os Estados-Membros mantenham ou adoptem medidas de protecção mais estritas nos respectivos territórios, desde que estejam em conformidade com as disposições do Tratado.

Os Estados-Membros podem, nomeadamente, introduzir requisitos a que devam obedecer as dádivas voluntárias e não remuneradas, incluindo a proibição ou restrição de importações de sangue e de componentes sanguíneos que não satisfaçam esses requisitos, por forma a garantir um elevado nível de protecção da saúde e a alcançar o objectivo previsto no n.º 1 do artigo 20.º, desde que estejam reunidas as condições previstas no Tratado.

3. No desempenho das actividades abrangidas pela presente directiva, a Comissão pode recorrer a assistência técnica e/ou administrativa, para benefício mútuo da Comissão e dos beneficiários, em relação à identificação, preparação, gestão, vigilância, auditoria e controlo, bem como ao apoio financeiro.

CAPÍTULO II

DEVERES DAS AUTORIDADES DOS ESTADOS-MEMBROS*Artigo 5.º***Designação, autorização, acreditação ou licenciamento dos serviços de sangue**

1. Os Estados-Membros devem garantir que as actividades relacionadas com a colheita e análise do sangue humano e dos componentes sanguíneos, qualquer que seja a sua finalidade, bem como com o seu processamento, armazenamento e distribuição, quando se destinam à transfusão, sejam realizadas exclusivamente pelos serviços de sangue que tenham sido designados, autorizados, acreditados ou licenciados pela autoridade competente para esse fim.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, o serviço de sangue deve comunicar à autoridade competente as informações constantes do anexo I.

3. A autoridade competente, depois de ter verificado que o serviço de sangue cumpre os requisitos estabelecidos na presente directiva, deverá indicar-lhe quais as actividades que pode executar e em que condições.

4. O serviço de sangue não pode efectuar nenhuma alteração substancial das suas actividades, sem autorização prévia por escrito da autoridade competente.

5. A autoridade competente poderá suspender ou revogar a designação, autorização, acreditação ou licença do serviço de sangue se, no decurso da inspecção ou de medidas de controlo, se vier a demonstrar que este não cumpre os requisitos da presente directiva.

*Artigo 6.º***Serviços de transfusão**

Os artigos 7.º e 10.º, o n.º 1 do artigo 11.º, o n.º 1 do artigo 12.º e os artigos 14.º, 15.º, 22.º e 24.º aplicam-se aos serviços de transfusão.

*Artigo 7.º***Disposições relativas aos serviços de sangue existentes**

Os Estados-Membros podem decidir manter as disposições nacionais durante um período de nove meses a partir da data prevista no artigo 32.º, a fim de permitir que os serviços de sangue que já se encontram em actividade ao abrigo da legislação vigente se adaptem aos requisitos da presente directiva.

*Artigo 8.º***Inspecção e medidas de controlo**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente organize inspecções e medidas de controlo adequadas nos serviços de sangue por forma a garantir o cumprimento dos requisitos da presente directiva.

2. A autoridade competente deve organizar inspecções e medidas de controlo periodicamente. O intervalo entre duas inspecções e medidas de controlo não deve exceder dois anos.

3. As referidas inspecções e medidas de controlo devem ser efectuadas por representantes da autoridade competente, com poderes para:

a) Inspecionar os serviços de sangue bem como as instalações de terceiros situadas no seu próprio território e a quem o titular da designação, autorização, acreditação ou licença referida no artigo 5.º tenha incumbido de aplicar os procedimentos de avaliação e análise nos termos do artigo 18.º;

b) Recolher amostras para exame e análise;

c) Examinar todos os documentos relacionados com o objecto da inspecção, sem prejuízo das disposições vigentes nos Estados-Membros, à data de entrada em vigor da presente directiva, que restringem os poderes das autoridades competentes em relação à descrição do método de preparação.

4. A autoridade competente deve organizar inspecções e outras medidas de controlo, conforme for mais adequado, em caso de incidentes ou reacções adversas graves, ou de suspeita dos mesmos, em conformidade com o disposto no artigo 15.º

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS SERVIÇOS DE SANGUE*Artigo 9.º***Pessoa responsável**

1. Os serviços de sangue devem designar uma pessoa (a seguir designada «pessoa responsável»), que terá a responsabilidade de:

— assegurar que cada unidade de sangue ou de componentes sanguíneos foi colhida e analisada, qualquer que seja a sua finalidade, e processada, armazenada e distribuída, quando se destina à transfusão, em conformidade com a lei em vigor no respectivo Estado-Membro,

— prestar informações à autoridade competente no processo de designação, autorização, acreditação ou licenciamento, nos termos do artigo 5.º,

— aplicar os requisitos previstos nos artigos 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º aos serviços de sangue.

2. A pessoa responsável deverá satisfazer as seguintes condições mínimas de formação:

a) Possuir um diploma, certificado ou outro título que sancione um curso de nível universitário, ou um curso reconhecido como equivalente pelo Estado-Membro em causa, na área das ciências médicas ou biológicas;

b) Possuir experiência prática pós-graduada de, pelo menos, dois anos em domínios relevantes, adquirida num ou vários serviços aprovados para desenvolver actividades relacionadas com a colheita e/ou a análise do sangue humano e dos componentes sanguíneos, ou com o seu processamento, armazenamento e distribuição.

3. As funções referidas no n.º 1 podem ser delegadas noutras pessoas, que devem possuir as necessárias qualificações, tanto ao nível da formação como da experiência.

4. Os serviços de sangue devem comunicar à autoridade competente o nome da pessoa responsável mencionada no n.º 1, bem como das outras pessoas referidas no n.º 3, juntamente com informações sobre as funções específicas pelas quais são responsáveis.

5. Em caso de substituição, temporária ou definitiva, da pessoa responsável ou das outras pessoas referidas no n.º 3, o serviço de sangue deve comunicar imediatamente à autoridade competente o nome do novo responsável e a data do seu início de funções.

Artigo 10.º

Pessoal

O pessoal envolvido na colheita, análise, processamento, armazenamento e distribuição de sangue humano e de componentes sanguíneos deve possuir as qualificações necessárias ao desempenho dessas funções e deve receber, atempadamente, uma formação adequada e periodicamente actualizada.

CAPÍTULO IV

GESTÃO DA QUALIDADE

Artigo 11.º

Sistema de qualidade dos serviços de sangue

1. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar que cada serviço de sangue crie e mantenha um sistema de qualidade baseado nos princípios de boas práticas.

2. A Comissão deve estabelecer as normas e especificações comunitárias referidas na alínea h) do artigo 29.º para as actividades relativas ao sistema de qualidade, a aplicar pelos serviços de sangue.

Artigo 12.º

Documentação

1. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para garantir que os serviços de sangue mantenham actualizada a documentação relativa aos procedimentos operacionais, normas orientadoras, manuais de formação e de referência, bem como aos relatórios.

2. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para garantir que os funcionários incumbidos de proceder às inspecções e medidas de controlo referidas no artigo 8.º tenham acesso a esses documentos.

Artigo 13.º

Conservação de registos

1. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os serviços de sangue mantenham registos actualizados das informações requeridas nos anexos II e IV e ao abrigo das alíneas b), c) e d) do artigo 29.º Os registos devem ser conservados durante, pelo menos, 15 anos.

2. A autoridade competente deve conservar os registos referentes aos dados recebidos dos serviços de sangue nos termos dos artigos 5.º, 7.º, 8.º, 9.º e 15.º

CAPÍTULO V

HEMOVIGILÂNCIA

Artigo 14.º

Rastreabilidade

1. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para garantir que o sangue e os componentes sanguíneos colhidos, analisados, processados, armazenados, libertados e/ou distribuídos nos respectivos territórios, possam ser rastreados desde o dador até ao receptor e vice-versa.

Para esse efeito, os Estados-Membros devem assegurar que os serviços de sangue apliquem um sistema que permita identificar cada dádiva de sangue e cada unidade de sangue e de componentes sanguíneos proveniente da dádiva, garantindo assim a total rastreabilidade do dador ao receptor, passando pela transfusão. O sistema deve identificar inequivocamente cada dádiva de sangue e cada componente sanguíneo. Tal sistema deve ser estabelecido em conformidade com os requisitos referidos na alínea a) do artigo 29.º

Quanto ao sangue e componentes sanguíneos importados de países terceiros, os Estados-Membros devem assegurar que o sistema de identificação da dádiva a aplicar pelos serviços de sangue garanta um nível de rastreabilidade equivalente.

2. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar que o sistema de rotulagem do sangue e dos componentes sanguíneos colhidos, analisados, processados, armazenados, libertados e/ou distribuídos nos respectivos territórios seja conforme ao sistema de identificação referido no n.º 1 e satisfaça os requisitos de rotulagem constantes do anexo III.

3. Os dados necessários para assegurar a rastreabilidade integral, de acordo com o disposto no presente artigo, serão conservados pelo prazo mínimo de 30 anos.

Artigo 15.º

Notificação de incidentes e reacções adversas graves

1. Os Estados-Membros devem assegurar que:

- todos os incidentes adversos graves (acidentes e erros) relacionados com a colheita, análise, processamento, armazenamento e distribuição do sangue e dos componentes sanguíneos que possam ter influência na sua qualidade e segurança, bem como todas as reacções adversas graves observadas durante ou após a transfusão e que possam ser atribuídas à qualidade e segurança do sangue e dos seus componentes, sejam notificados à autoridade competente,

— os serviços de sangue disponham dum procedimento que permita retirar de circulação, de modo preciso, eficaz e verificável, o sangue ou os componentes sanguíneos, relacionados com a notificação acima referida.

2. Esses incidentes e reacções adversas graves devem ser notificados em conformidade com o procedimento e o modelo de notificação referidos na alínea i) do artigo 29.º

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE E SEGURANÇA DO SANGUE E DOS COMPONENTES SANGUÍNEOS

Artigo 16.º

Informações a prestar aos candidatos a dador

Os Estados-Membros devem assegurar a prestação das informações referidas na alínea b) do artigo 29.º a todos os candidatos a dador de sangue ou de componentes sanguíneos na Comunidade.

Artigo 17.º

Informações a prestar pelos dadores

Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para garantir que todos os dadores da Comunidade, que manifestem a sua vontade de dar sangue ou componentes sanguíneos, prestem aos serviços de sangue as informações referidas na alínea c) do artigo 29.º

Artigo 18.º

Elegibilidade dos dadores

1. Os serviços de sangue devem assegurar que sejam aplicados procedimentos de avaliação a todos os dadores de sangue e de componentes sanguíneos e que sejam cumpridos os critérios em matéria de dádivas referidos na alínea d) do artigo 29.º

2. Os resultados dos procedimentos de avaliação clínica e das análises efectuadas ao dador devem ser registados, devendo todas as anomalias importantes detectadas ser comunicadas ao dador.

Artigo 19.º

Exame dos dadores

Antes de cada dádiva de sangue ou de um composto sanguíneo será praticado um exame do dador que inclua um interrogatório. Um profissional de saúde qualificado será responsável, nomeadamente, por fornecer aos dadores, e junto destes recolher, as informações necessárias para aquilatar da sua admissibilidade como dadores, juízo que formulará com base nas referidas informações.

Artigo 20.º

Dádiva de sangue voluntária e não remunerada

1. Os Estados-Membros devem incentivar as dádivas de sangue voluntárias e não remuneradas com vista a assegurar que o sangue e os componentes sanguíneos sejam, na medida do possível, obtidos a partir dessas dádivas.

2. Os Estados-Membros devem informar a Comissão das medidas que tomarem nos termos do n.º 1 dois anos após a entrada em vigor da presente directiva, e subsequentemente de três em três anos. Com base nesses relatórios, a Comissão informará o Parlamento Europeu e o Conselho sobre quaisquer medidas complementares necessárias que se proponha tomar a nível comunitário.

Artigo 21.º

Análise das dádivas

Os serviços de sangue devem assegurar que todas as dádivas de sangue e de componentes sanguíneos sejam analisadas em conformidade com os requisitos referidos no anexo IV.

Os Estados-Membros devem assegurar que o sangue e os componentes sanguíneos importados para a Comunidade sejam analisados em conformidade com os requisitos enumerados no anexo IV.

Artigo 22.º

Condições de armazenamento, transporte e distribuição

Os serviços de sangue devem assegurar que as condições de armazenamento, transporte e distribuição do sangue e dos componentes sanguíneos cumpram o disposto na alínea e) do artigo 29.º

Artigo 23.º

Requisitos relativos à qualidade e segurança do sangue e dos componentes sanguíneos

Os serviços de sangue devem assegurar que os requisitos relativos à qualidade e segurança do sangue e dos componentes sanguíneos correspondam a padrões elevados, em conformidade com as disposições referidas na alínea f) do artigo 29.º

CAPÍTULO VII

PROTECÇÃO DE DADOS

Artigo 24.º

Protecção de dados e confidencialidade

Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para garantir que todos os dados, incluindo os relativos às informações genéticas, recolhidos em conformidade com a presente directiva e que são acessíveis a terceiros, se tornem anónimos, por forma a que o dador deixe de ser identificável.

Para esse efeito deverão:

- Tomar medidas para garantir a segurança dos dados, para impedir aditamentos, supressões ou alterações não autorizadas dos dados constantes das fichas dos dadores ou dos registos de exclusão, bem como para impedir a transferência não autorizada de informações;
- Estabelecer procedimentos para solucionar todas as discrepâncias de dados;
- Impedir a divulgação não autorizada dessas informações, devendo, todavia, garantir a rastreabilidade das dádivas.

CAPÍTULO VIII

INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES, RELATÓRIOS E SANÇÕES*Artigo 25.º***Intercâmbio de informações**

A Comissão deve reunir regularmente com as autoridades competentes designadas pelos Estados-Membros, com delegações de peritos de serviços hematológicos e com outras partes interessadas, para trocar informações sobre a experiência adquirida no que respeita à execução da presente directiva.

*Artigo 26.º***Relatórios**

1. Os Estados-Membros devem enviar um relatório à Comissão, pela primeira vez em 31 de Dezembro de 2003 e, daí em diante, de três em três anos, sobre as actividades desenvolvidas em relação às disposições da presente directiva, incluindo uma relação das medidas adoptadas em matéria de inspecção e controlo.

2. A Comissão deve transmitir ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões os relatórios apresentados pelos Estados-Membros sobre a experiência adquirida com a aplicação da presente directiva.

3. A Comissão deve transmitir um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, pela primeira vez em 1 de Julho de 2004 e, daí em diante, de três em três anos, sobre a aplicação dos requisitos da presente directiva, em particular dos que se referem à inspecção e ao controlo.

*Artigo 27.º***Sanções**

Os Estados-Membros devem determinar o regime das sanções aplicáveis em caso de infracção às disposições nacionais adoptadas na sequência da presente directiva e devem tomar as medidas necessárias para garantir a sua efectiva execução. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros devem notificar essas disposições à Comissão, o mais tardar até à data fixada no artigo 32.º, devendo também notificar, de imediato, toda e qualquer alteração posterior de que venham a ser objecto.

CAPÍTULO IX

COMITÉS*Artigo 28.º***Procedimento de regulamentação**

1. A Comissão será assistida por um comité.

2. Sempre que se fizer referência ao presente número, aplicam-se os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

*Artigo 29.º***Requisitos técnicos e sua adaptação ao progresso técnico e científico**

A adaptação ao progresso técnico e científico dos requisitos técnicos estabelecidos nos anexos I a IV deve ser efectuada em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 28.º.

A adopção dos requisitos técnicos que se seguem, e a sua adaptação ao progresso técnico e científico, devem ser efectuadas em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 28.º:

- a) Requisitos de rastreabilidade;
- b) Informações a prestar aos dadores;
- c) Informações que devem ser prestadas pelos dadores, incluindo a identificação, história clínica e assinatura do dador;
- d) Requisitos relativos à elegibilidade dos dadores de sangue e de plasma e ao rastreio das dádivas de sangue, incluindo:
 - critérios de exclusão permanente e eventuais derrogações,
 - critérios de exclusão temporária;
- e) Requisitos relativos ao armazenamento, transporte e distribuição;
- f) Requisitos relativos à qualidade e segurança do sangue e dos componentes sanguíneos;
- g) Requisitos aplicáveis à transfusão autóloga;
- h) Normas e especificações comunitárias relativas ao sistema de qualidade nos serviços de sangue;
- i) Procedimentos comunitários para a notificação de reacções e incidentes adversos graves e modelo de notificação.

*Artigo 30.º***Consulta de comités científicos**

A Comissão pode consultar o ou os comités científicos pertinentes, quando definir os requisitos técnicos referidos no artigo 29.º e quando adaptar os requisitos técnicos constantes dos anexos I a IV ao progresso técnico e científico, em particular, a fim de garantir um nível equivalente de qualidade e segurança do sangue e dos componentes sanguíneos utilizados para transfusão e como matéria-prima para o fabrico de medicamentos.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31.º

Alteração da Directiva 2001/83/CE

O artigo 109.º da Directiva 2001/83/CE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 109.º

À colheita e análise de sangue e plasma humanos aplica-se o disposto na Directiva 2002/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, que estabelece normas de qualidade e segurança em relação à colheita, análise, processamento, armazenamento e distribuição de sangue humano e de componentes sanguíneos e que altera a Directiva 2001/83/CE (*).

(*) JO L 33 de 8.2.2003, p. 30.»

Artigo 32.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até 8 de Fevereiro de 2005. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. O modo da referência é da competência dos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão os textos das disposições de direito interno que tiverem adoptado ou que venham a adoptar no âmbito da presente directiva.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 34.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

G. DRYS

ANEXO I

INFORMAÇÕES QUE OS SERVIÇOS DE SANGUE DEVEM PRESTAR À AUTORIDADE COMPETENTE PARA EFEITOS DE DESIGNAÇÃO, AUTORIZAÇÃO, ACREDITAÇÃO OU LICENCIAMENTO EM CONFORMIDADE COM O N.º 2 DO ARTIGO 5.º

Parte A: informações gerais:

- identificação do serviço de sangue,
- identificação, qualificações e contactos das pessoas responsáveis,
- lista dos serviços de transfusão de que são fornecedores.

Parte B: Descrição do sistema de qualidade, que deve incluir:

- documentação, como por exemplo um organigrama, incluindo as funções das pessoas responsáveis e a estrutura hierárquica
- documentação, como por exemplo uma «planta das instalações» (*Site Master File*) e um manual de qualidade, que descreva o sistema de qualidade em conformidade com o n.º 1 do artigo 11.º,
- número e qualificações do pessoal,
- requisitos em matéria de higiene,
- instalações e equipamentos,
- lista de procedimentos operacionais normalizados para recrutar e seleccionar dadores, avaliar, processar, analisar, distribuir ou retirar da circulação unidades de sangue ou componentes sanguíneos e notificar e registar incidentes e reacções adversos graves.

ANEXO II

RELATÓRIO DE ACTIVIDADES DO ANO ANTERIOR DO SERVIÇO DE SANGUE

Esse relatório anual deve incluir:

- número total de dadores que deram sangue e componentes sanguíneos,
- número total de dádivas,
- lista actualizada dos serviços de transfusão de que é fornecedor,
- número de dádivas de sangue total não utilizadas,
- número de componentes produzidos e distribuídos (por componente),
- incidência e prevalência de marcadores de doenças infecciosas transmissíveis por transfusão, nos dadores de sangue e de componentes sanguíneos,
- número de produtos retirados de circulação,
- número de incidentes e reacções adversas graves notificadas.

ANEXO III

REQUISITOS EM MATÉRIA DE ROTULAGEM

O rótulo de cada um dos componentes deve conter as seguintes informações:

- designação oficial do componente,
- volume, peso ou número de células do componente (consoante o caso),
- identificação única, numérica ou alfanumérica, da dádiva,
- nome do serviço de sangue de produção,
- grupo ABO (não necessária para o plasma destinado exclusivamente a fraccionamento),
- grupo Rh D, especificando-se «Rh D positivo» ou «Rh D negativo» (não necessária para o plasma destinado exclusivamente a fraccionamento),
- data ou prazo de validade (consoante o caso),
- temperatura de armazenamento,
- nome, composição e volume do anticoagulante e/ou solução aditiva (caso exista).

ANEXO IV

REQUISITOS DE BASE EM MATÉRIA DE ANÁLISE DAS DÁDIVAS DE SANGUE TOTAL E DE COMPONENTES

Devem ser realizadas as seguintes análises às unidades de sangue total e de aférese, incluindo as unidades para transfusão autóloga obtidas por colheita prévia:

- grupo ABO (não necessária para o plasma destinado exclusivamente a fraccionamento),
- grupo Rh D (não necessária para o plasma destinado exclusivamente a fraccionamento),
- detecção das seguintes infecções nos dadores:
 - hepatite B (HBs-Ag),
 - hepatite C (Anti-HCV),
 - HIV 1/2 (Anti-HIV 1/2).

Podem ser necessárias análises adicionais para componentes, dadores ou situações epidemiológicas específicas.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Fevereiro de 2003

que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de certas chapas e bandas eléctricas de grãos orientados (produtos laminados planos), de largura não superior a 500 mm, originárias da Polónia e da Rússia

(2003/84/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

(1) Em 25 de Março de 2002, a Comissão recebeu uma denúncia alegando que as importações de certas chapas e bandas eléctricas de grãos orientados (produtos laminados planos), de largura não superior a 500 mm, originárias da Polónia e da Rússia, eram objecto de práticas de *dumping* prejudicial.

(2) A denúncia foi apresentada pela Associação Europeia de Siderurgia (Eurofer), em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º e com o n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (a seguir designado por «regulamento de base»), em nome de produtores comunitários que representam a totalidade da produção comunitária de certas chapas e bandas eléctricas de grãos orientados (produtos laminados planos), de largura não superior a 500 mm.

(3) A denúncia continha elementos de prova *prima facie* da existência de *dumping* e de um prejuízo importante dele resultante, considerado suficiente para justificar o início de um processo *anti-dumping*.

(4) A Comissão, após consulta, por meio de um aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽³⁾ deu início a um processo *anti-dumping* relativo às importações na Comunidade de certas chapas e bandas eléctricas de grãos orientados (produtos laminados planos), de largura não superior a 500 mm, actualmente classificadas no código NC 7226 11 90 e originárias da Polónia e da Rússia.

(5) A Comissão avisou oficialmente os produtores-exportadores e os importadores conhecidos como interessados, bem como os representantes do país de exportação, os utilizadores representativos e os produtores comunitários autores da denúncia. As partes interessadas tiveram a oportunidade de apresentar os seus pontos de vista por escrito e de solicitar uma audição dentro do prazo estabelecido no aviso de início.

B. RETIRADA DA DENÚNCIA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO

(6) Por carta de 9 de Janeiro de 2003 dirigida à Comissão, a Eurofer retirou formalmente a sua denúncia.

(7) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º do regulamento de base, o processo pode ser encerrado sempre que seja retirada a denúncia, a menos que esse encerramento não seja do interesse da Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 305 de 7.11.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO C 111 de 8.5.2002, p. 5.

- (8) A Comissão considerou que o presente processo devia ser encerrado, visto que o inquérito não tinha permitido apurar nenhum elemento que demonstrasse que esse encerramento não seria do interesse da Comunidade. As partes interessadas foram, por conseguinte, informadas deste facto, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem observações. Não foram recebidas quaisquer observações informando que esse encerramento não seria no interesse da Comunidade.
- (9) A Comissão conclui, por esse motivo, que o processo *anti-dumping* relativo às importações na Comunidade de certas chapas e bandas eléctricas de grãos orientados (produtos laminados planos), de largura não superior a 500 mm, originárias da Polónia e da Rússia, deve ser encerrado sem a instituição de medidas *anti-dumping*,

DECIDE:

Artigo único

É encerrado o processo *anti-dumping* relativo às importações de certas chapas e bandas eléctricas de grãos orientados (produtos laminados planos), de largura não superior a 500 mm, actualmente classificadas no código NC 7226 11 90 e originárias da Polónia e da Rússia.

Feito em Bruxelas, em 7 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Pascal LAMY
Membro da Comissão

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Directiva 2002/40/CE da Comissão, de 8 de Maio de 2002, relativa à aplicação da Directiva 92/75/CEE do Conselho no que respeita à etiquetagem energética dos fornos eléctricos para uso doméstico

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 128 de 15 de Maio de 2002)

Na página 48, no anexo I, na etiqueta:

em vez de: «Eficiente»,

deve ler-se: «Mais eficiente».

em vez de: «Ineficiente»,

deve ler-se: «Menos eficiente».

Na página 50, no anexo I, na etiqueta:

em vez de: «Eficiente»,

deve ler-se: «Mais eficiente».

em vez de: «Ineficiente»,

deve ler-se: «Menos eficiente».

Na página 54, no anexo V, no quadro, na linha 8:

suprimir: toda a linha 8 (Zona de cozedura).

Na página 54, no anexo V, no quadro, na linha 5, na coluna «PT»:

em vez de: «Eficiente»,

deve ler-se: «Mais eficiente».

Na página 54, no anexo V, no quadro, na linha 6, na coluna «PT»:

em vez de: «Ineficiente»,

deve ler-se: «Menos eficiente».

Na página 55, no anexo V, no quadro, na linha 11, na coluna «FI»:

em vez de: «Lämmitystoiminto»,

deve ler-se: «Kuumennustapa».

Na página 55, no anexo V, no quadro, na linha 16, na coluna «FI»:

em vez de: «Tyyppi»,

deve ler-se: «Koko».

Na página 55, no anexo V, no quadro, na linha 20, nas colunas «DA» e «FI»:

em vez de: «Kogetid ved standardbelastning»,

deve ler-se: «Tilberedningstid ved standardbelastning».

em vez de: «Valmistusaika vakiokuormituksella»,

deve ler-se: «Paistoaika vakiokuormalla».

Na página 56, no anexo V, no quadro, na linha 21, na coluna «SV»:

em vez de: «Bullernivå

dB(A) re 1 pW»,

deve ler-se: «Bullernivå

dB(A)».

Na página 56, no anexo V, no quadro, na linha 21, na coluna «FI»:

em vez de: «Melu»,

deve ler-se: «Ääni».